



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007497-86.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1007497-86.2022.8.26.0322

APELANTE: João Silva dos Santos

APELADO: R. C. Ferreira Intermediações; Banco Votorantim S.A.

COMARCA: Lins – 2ª Vara Cível

Apelação. Razões recursais dissociadas dos fatos apreciados na sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência do artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

VOTO n.º: 49.977

Trata-se de apelação contra sentença proferida pela que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a corré Primus Veículos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora desde a citação. A sentença julgou improcedentes os pedidos em relação aos Corréus R. C. Ferreira Intermediações e Banco Votorantim, reconhecendo a ilegitimidade passiva da primeira e a ausência de responsabilidade do segundo. Imputou o pagamento de custas e despesas processuais à Autora e arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Sustenta o Apelante, em síntese, que

vendeu seu veículo Toyota Corolla à empresa requerida por R\$ 40.000,00, devendo receber R\$ 21.498,02. Optou por financiar outro veículo Corolla mais novo, inteirando a quantia de R\$ 6.500,00, totalizando R\$ 28.000,00 como entrada do financiamento. Contudo, após seis meses, a empresa não entregou o novo veículo, tendo conhecimento de que este foi vendido a terceiro. Insiste na condenação da Revendedora e pretende a resolução do contrato com a devolução do valor pago.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que o recurso não comporta conhecimento, em razão de vício formal insanável uma vez que as razões recursais apresentadas pelo Apelante destoam completamente do caso concreto apreciado pelo Juízo a quo, o que inviabiliza seu conhecimento.

A análise das razões de apelação revela que o Apelante fundamenta seu recurso em situação fática absolutamente diversa daquela constante dos autos e apreciada na sentença recorrida.

Enquanto a ação versa sobre o pedido de desfazimento de negócio jurídico relativo à aquisição de veículo Cobalt financiado pelo Banco Votorantim, em razão de fraude perpetrada na aquisição de outro veículo (Saveiro) sem a autorização do autor, as razões recursais discorrem sobre suposto negócio jurídico envolvendo a venda de um Toyota Corolla e posterior aquisição de outro veículo Corolla, fatos completamente estranhos ao processo.

O Apelante afirma que "vendeu seu veículo Toyota Corolla GLI 1.8 FLEX - Renavam 00213849380 - Placas EIT7I55 - Ano 2010 à empresa requerida" e que "optou por financiar outro veículo Corolla, mais novo", entregando a quantia de R\$ 6.500,00 ao "proprietário da empresa, Gabriel Dantas Pereira", totalizando o valor de R\$ 28.000,00. Sustenta ainda que *"passados seis meses, a empresa requerida não entregou o novo veículo, e o autor tomou conhecimento de que este foi vendido para outra pessoa"*.

Tais fatos são absolutamente diversos dos narrados na inicial e apreciados na sentença, que tratou de demanda ajuizada pelo autor contra R. C. Ferreira Intermediações, Primus Veículos e Banco Votorantim S.A., alegando que adquiriu da primeira empresa o veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt, mediante financiamento contratado junto ao banco réu, e que, na mesma oportunidade, o representante da primeira ré, sem

autorização do autor, financiou um veículo Saveiro em nome do requerente.

O Magistrado sentenciante apreciou exatamente a controvérsia posta na inicial, concluindo pela improcedência do pedido em relação aos corréus R. C. Ferreira Intermediações e Banco Votorantim S.A. e pela procedência parcial do pedido para condenar a corré Primus Veículos ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso de apelação deve atacar os fundamentos da sentença e apresentar as razões fáticas e jurídicas pelas quais se pretende sua reforma, guardando, portanto, pertinência com o caso concreto decidido.

Nesse contexto, a apresentação de razões recursais completamente dissociadas dos fatos apreciados na sentença e da própria causa de pedir da ação configura ausência de dialeticidade, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, consistente na necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, estabelece o artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;"

O Apelante não cumpriu tal requisito, porquanto expôs fatos completamente diversos daqueles que constituíram a causa de pedir e que foram objeto da sentença recorrida, o que configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação cível. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Inobservância do Princípio da Dialeticidade. Recurso não conhecido. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso." (TJSP; Apelação Cível 1000340-08.2021.8.26.0189; Relator: Ruy Coppola; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não se conhece do recurso, por ausência de dialeticidade.

Pedro Baccarat

Relator